

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — EXAME PELO JUDICIÁRIO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— O Poder Judiciário pode examinar o inquérito administrativo, para verificar se a pena aplicada ao funcionário não envolve injustiça evidente ou ilegalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Odete Godoi dos Santos *versus* Prefeitura Municipal de Presidente Prudente
Apelação cível n.º 53.922 — Relator: Sr. Desembargador
EDGAR DE MOURA BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 53.922, da comarca de Presidente Prudente, em que é apelante D. Odete Godói dos Santos e apelada a Prefeitura Municipal daquela Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a fim de conceder a segurança impetrada, para o

efeito de ser a apelante reintegrada em seu cargo.

Ao contrário do que reconheceu a sentença recorrida, o exame do caso não depende de outras provas além do processo administrativo, requisitado pelo digno Dr. Juiz de Direito. Pelas peças do referido processo, o direito da impetrante pode ser apreciado de pronto e reconhecido pela autoridade judiciária, sem maiores indagações. Isso só

basta para qualificá-lo de líquido e certo, segundo a expressão constitucional.

A melhor orientação é a norte-americana, quanto à indagação da causa da exoneração pelo Poder Judiciário, segundo a informação as considerações de Araujo Castro.

“Nos Estados Unidos — diz esse jurista pátrio — quando os funcionários somente podem ser demitidos por causa justificada (“for cause”) e quando essa causa não é especificada, os tribunais exercem a função revisora de verificar se a causa alegada pela autoridade exonerante constitui o que, no sentido legal, se há de tomar como causa justificativa da exoneração.

E nada mais lógico. Se ao Poder Judiciário compete amparar os direitos consagrados na Constituição e se esta assegura ao funcionário não ser demitido sem justa causa ou motivo de interesse público, claro é que o Judiciário não pode deixar de examinar se tal garantia foi ou não violada e, no caso afirmativo, restabelecê-la, reintegrando nas suas funções” (“A Nova Constituição Brasileira”, pág. 519).

Ora, se a lei determina que o funcionário só pode ser exonerado mediante processo administrativo, não é para que sejam desprezados os elementos nêle obtidos, fugindo a autoridade executiva do que se apurou e decida pela penalidade máxima, sem qualquer base no direito e na verdade obtida.

O respeito que o Judiciário deve ter ao critério das autoridades administrativas não pode ir até o ponto em que fira o respeito a princípios jurídicos consagrados na doutrina, na lei, na jurisprudência e no bom senso.

Fica, assim, repelida a argumentação da Prefeitura apelada. O Poder Judiciário, tendo em vista o processo administrativo, pode indagar se a exoneração foi assentada em justa causa, se a autoridade administrativa agiu dentro do direito.

Nada há que mais se assemelhe à arbitrariedade do que desatender-se ao que se apura em um processo, cujo objetivo precípua é exatamente evitar a própria arbitrariedade.

No caso dos autos, o Prefeito mandou proceder a processo administrativo, a fim de apurar se a impetrante havia desrespeitado o disposto no art. 156, § 6.º, do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios). Verificou-se, então, segundo informações fidedignas, inclusive de um inspetor do ensino estadual, que a funcionária estava aguardando despacho de seus pedidos de licença, de modo a inteirar-se do caráter da mesma (com ou sem vencimento). Se o próprio inspetor não poderia responder de pronto se a acumulação era ou não permitida, pois estava sendo aguardada nova regulamentação sobre o assunto, como exigir que a impetrante pudesse discernir sobre matéria relevante que funcionário categorizado não tinha elementos para apreciar?

E' verdade que agiu ela imprudentemente. Na dúvida, não devia aceitar a substituição; mas isso, como muito bem foi lembrado pela Comissão que presidiu ao inquérito, deveria acarretar a pena de repreensão.

Abandonando todos os elementos e o próprio parecer da Comissão, o Prefeito foi logo à pena máxima, infringindo postulados de direito, que exigem culpa grave ou dolo, para a punição aplicada.

Não resta dúvida que ao Prefeito é dado aplicar, segundo seu critério, as penas que os Estatutos estabelecem. Mas, se a pretexto desse critério, pratica injustiça evidente, não se pode admitir como justificada a pena imposta. Não se invade uma atribuição; examina-se um critério, para verificar se êle não conduziu a uma injustiça, ou se não feriu um direito incontestável.

Se assim não fôsse, o processo administrativo seria, não uma garantia, mas uma ilusão, pior que a arbitrariedade, pois seria a violência com as vestes do direito.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 25 de maio de 1951 —
Clóvis de Moraes Barros, presidente com voto vencido — *Edgard de Moura Bittencourt*, relator — *Camargo Aranha*.